

GAB/VER. CAIO FERRAZ
Linhares/ES, 11 de março de 2025.
PROJETO DE LEI INDICATIVO N.º 004/2025

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ES

CAIO FERRAZ, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares – ES, no uso de suas atribuições legais, vem mui respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, consubstanciado no Art. 121, Art. 111, III e Art. 125, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, motivado por uma necessidade social premente e pelo anseio da população local, apresentar o seguinte

PROJETO DE LEI INDICATIVO

Indica ao Poder Executivo Municipal a alteração da Lei Municipal nº 3.770/2018, com o intuito de que a Guarda Civil Municipal de Linhares seja denominada Polícia Municipal de Linhares e tenha suas atribuições ampliadas, podendo exercer policiamento ostensivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

Linhares/ES, 11 de março de 2025.

CAIO FERRAZ
Vereador



PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 004/2025

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal de Linhares, dispõe sobre a ampliação de suas atribuições e dá outras providências”

Art. 1º Fica alterada a denominação da Guarda Civil Municipal de Linhares, que passará a se chamar Polícia Municipal de Linhares.

Art. 2º As referências à Guarda Civil Municipal de Linhares em leis, decretos, regulamentos e outros documentos oficiais municipais passam a ser interpretadas com referências à Polícia Municipal de Linhares.

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei 3.770/2018, a fim de acrescentar-lhe o seguinte inciso:

I - Exercer, no âmbito do Município de Linhares, o policiamento ostensivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

Art. 4º A fim de dar efetividade ao disposto no art. 3º, a Polícia Civil Municipal deve ser treinada e equipada de forma condizente à nova atribuição.

Art. 5º A Polícia Municipal de Linhares manterá, no demais, as mesmas atribuições, competências, direitos, deveres e estrutura organizacional atualmente estabelecidas para a Guarda Civil Municipal de Linhares, respeitando as normas constitucionais e legais vigentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO FERRAZ
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, recentemente, que é constitucional a criação de leis pelos municípios para que guardas municipais atuem em ações de segurança urbana.

A matéria foi julgada no Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), o que significa que a decisão do STF deverá ser seguida pelas demais instâncias da justiça em casos que questionam as atribuições das guardas municipais. O Ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski, informou, inclusive, que proposta de Emenda Constitucional será protocolada para alteração da Constituição Federal com o consolidado entendimento.

O recurso que gerou a discussão questionava decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que derrubou uma norma municipal que concedia à Guarda Civil Metropolitana o poder de fazer policiamento preventivo e comunitário e prisões em flagrante. Para o TJ-SP, o Legislativo municipal havia invadido a competência do estado ao legislar sobre segurança pública. O relator, ministro Luiz Fux, frisou que o STF já tem entendimento de que, assim como as polícias Civil e Militar, as guardas municipais também integram o Sistema de Segurança Pública.

Ele lembrou que a competência para legislar sobre a atuação das polícias cabe não só aos Estados e à União, mas também aos Municípios. Seu voto foi acompanhado por oito ministros. “Não podemos afastar nenhum dos entes federativos no combate à violência”, afirmou o ministro Alexandre de Moraes. Ele Defendeu que as guardas municipais não se restrinjam à proteção do patrimônio público, mas trabalhem em cooperação com os demais órgãos policiais. O ministro Flávio Dino também defendeu uma interpretação ampliada do papel das guardas.

Assim, foi fixada a seguinte tese: É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia



judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF.

Outrossim, é válido consignar que a alteração pretendida dará efetividade às políticas públicas mais fundamentais, mormente o que diz respeito à segurança pública.

Portanto, este vereador, solicita de Vossa Excelência alteração na Lei 3.770, de 02 de outubro de 2018, uma vez que a matéria objeto de alteração é de competência privativa ao Prefeito, artigo 9º e art. 31, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de contemplar que a Guarda Civil Municipal de Linhares possa, em suas atribuições, exercer o policiamento ostensivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Diante da relevância pública e do interesse social da alteração para os cidadãos linharenses, destacamos a proposição desse Projeto indicativo em alinhamento aos vetores constitucionais de segurança perante essa Casa Legislativa.

Diante do exposto, submeto este Projeto Indicativo para apreciação do Poder Executivo.

CAIO FERRAZ
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300035003600350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/03/2025 09:22

Checksum: **EA36B928CB4D9D2B525BB2D33BB85D50E7A75BCB73404CF1915B35D643552B5E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300035003600350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.